



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

JULGAMENTO DE RECURSO

DADOS DO PROCESSO	
Nº Processo Administrativo:	014/2022
Nº Processo de Contratação:	002/2022
Modalidade:	Tomada de Preço
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PAVIMENTO INTERTRAVADO NO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA.
Recorrentes(s):	CONSTRUTORA VIANA LTDA
Recorrido(a):	N. DA COSTA LIMA CONSTRUTORA LTDA

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, pela empresa acima referenciada, devidamente já qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei nº. 8.666/93.

Avaliado a Tempestividade do Recurso, verifica-se que o mesmo cumpriu com os requisitos legais e todo foi protocolados dentro do prazo estabelecido, portanto Tempestivo.

Em seu despacho o Sr. Presidente, resume de forma suscita as razões recursais, bem como das contrarrazões, passando posteriormente a justificativa da manutenção de sua decisão fundamentando de forma objetiva e as razões que levaram a adotar a decisão atacada.

Vieram os autos, com todos os documentos necessários a análise.

O relatório de julgamento do recurso administrativo refuta os pontos alegados pelas recorrentes concluindo pela NÃO REFORMA da decisão, mantendo a inabilitação da empresa CONSTRUTORA VIANA LTDA

Portanto, resolvo por conhecer o Recurso Administrativo, por tempestivo e legítimo, e no mérito pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, ratificando em parte as razões apresentadas pelo Sr. Presidente em sua decisão, nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8.666/93, pelos seus próprios fundamentos, alterando-se o teor da Ata de Licitação em conformidade com seguintes termos.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

Conforme exposto nas razões do recurso apresentado pela recorrente, em respeito ao princípio do formalismo moderado, entendo que não há razão para a inabilitação da empresa recorrida pela não apresentação do CPF do sócio, acolhendo nesse aspecto os próprios fundamentos do recurso apresentado pela recorrente.

Quanto aos demais aspectos relativos à qualificação técnica, o Sr. Presidente reconhece que a empresa recorrente apresentou o atestado operacional juntamente com o profissional, pois ambos representam o mesmo documento, ou sejam, ambos servem para comprovar a mesma condição, desta forma fica ratificada a decisão do Sr. Presidente de alterar a ata para retirada do termo de que inabilitou a empresa em razão da não apresentação do atestado de capacidade técnico-operacional.

Por fim, acolho as razões apresentadas pelo Sr. Presidente e Comissão, quanto ao não cumprimento dos quantitativos mínimos de 40% que a empresa recorrente deixou de cumprir, ou seja, os documentos apresentados não são capazes de comprovar que a empresa recorrente cumpre com o mínimo necessário a perfeita execução do objeto.

E neste ponto não há que se considerar a aplicação do formalismo moderado, pois não se trata de um requisito de habilitação jurídica, ou meramente interpretativa, mas sim de um critério objetivo estabelecido no instrumento convocatório que deve ser cumprido em sua integralidade pelos participantes sob pena de inabilitação.

Conclui-se, portanto, pela manutenção da inabilitação da recorrente apenas pelo fato de não cumprimento dos quantitativos mínimos exigidos nos itens "7.7.2" e "7.7.4" do edital da licitação, afastando-se as razões de ausência de CPF e ausência de atestado-operacional.

Publique-se, e devolva-se o processo em epígrafe a Comissão de Licitação para encaminhamento das demais etapas do procedimento administrativo.


João Luiz Pereira Costa
Secretário Municipal De Obras e Serviços Urbanos

Esperantina – TO, 22 de março de 2021.